

**À COMISSÃO DE FESTEJOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES**

**Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2026
Processo Administrativo nº 22.145/2026**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO CONSOLIDADO
APÓS AS DILIGÊNCIAS E A DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

J P RAMOS LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **10.601.666/0001-59**, participante do **Chamamento Público nº 007/2026**, neste ato representada por seu representante legal, **José Paulo Ramos Lima**, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fundamento no **item 12 do Edital** e nos **arts. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do julgamento consolidado após a realização das diligências, que culminou na declaração da empresa **FFMR SERVICE LTDA** como vencedora do Chamamento Público nº 007/2026, especialmente quanto à **análise das diligências realizadas, à documentação considerada e à manutenção das pontuações atribuídas nos Critérios A – Experiência e B – Capacidade Operacional**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO RECURSAL

O presente Recurso Administrativo é cabível e tempestivo, sendo interposto contra o resultado do julgamento consolidado após a realização das diligências determinadas pela própria Comissão de Festejos, que culminou na manutenção da pontuação atribuída à empresa **FFMR SERVICE LTDA** e em sua posterior declaração como vencedora do Chamamento Público nº 007/2026.

O item **12.1 do Edital** prevê expressamente o cabimento de recurso no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado da intimação ou da lavratura da ata, especialmente em face do julgamento das propostas e dos atos de habilitação ou inabilitação. O item **12.2**, por sua vez, estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente quando da divulgação do resultado do julgamento, enquanto o item **12.6** assegura à participante acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

É necessário registrar que, embora a Ata da sessão realizada em **02 de setembro de 2026** tenha consignado, ao seu encerramento, que nenhuma das empresas presentes manifestou intenção de recorrer naquele momento, **o procedimento de julgamento não havia sido concluído**, tampouco havia resultado definitivo consolidado passível de impugnação quanto às diligências posteriormente realizadas.

Com efeito, naquela própria sessão, após a atribuição provisória das pontuações, a Comissão determinou a realização de diligência em relação à empresa **FFMR SERVICE LTDA**, inclusive quanto aos atestados utilizados para pontuação no **Critério A – Experiência**, registrando que dois dos três atestados apresentados pertenciam à mesma empresa, além de consignar a necessidade de obtenção de informações relacionadas à quantidade dos itens referentes ao **Critério B – Capacidade Operacional**. A sessão foi suspensa justamente para obtenção e análise do resultado das diligências.

A própria recorrente, antes mesmo da consolidação do resultado, adotou providências destinadas a preservar a regularidade do procedimento. Em **03 de setembro de 2026**, foram formalmente protocolados o **Pedido de Acesso Integral aos Autos**, sob o Processo nº **23928/2026**, às **09h13min10s**, e a **Manifestação Administrativa Preventiva sobre os Limites da Diligência**, sob o Processo nº **23929/2026**, às **09h14min00s**.



Na manifestação preventiva, a recorrente deixou expressamente consignado que aquele requerimento **não se confundia com recurso contra resultado definitivo**, justamente porque as diligências ainda se encontravam em andamento, requerendo que sua realização observasse estritamente o Edital, os esclarecimentos oficiais, a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

A pertinência dessa cautela foi posteriormente confirmada pela própria Administração. Em resposta encaminhada pela **Comissão de Festejos**, esta reconheceu que a matéria suscitada dizia respeito aos possíveis reflexos de **“diligências ainda em andamento”**, afirmando que eventual apreciação naquele momento representaria antecipação de pronunciamento sobre providências e resultados que ainda seriam objeto de análise.

Mais do que isso, a própria Comissão expressamente assegurou que eventual inconformismo quanto **ao resultado das diligências, à documentação considerada, à pontuação atribuída ou aos critérios efetivamente adotados** poderia ser apresentado no momento procedimental adequado, inclusive pelos instrumentos previstos no Edital.

Portanto, a própria Administração reconheceu formalmente que, naquele momento, ainda não existia resultado consolidado quanto às diligências e expressamente resguardou a possibilidade de posterior impugnação dos seus efeitos.

Somente após essa etapa foi elaborada a **Ata de Análise e Manifestação das Diligências, de 04 de setembro de 2026**, na qual a Comissão apreciou a documentação apresentada posteriormente pela FFMR SERVICE LTDA em atendimento à diligência e, após essa análise, deliberou pela aceitação dos documentos considerados aptos à comprovação da experiência técnica e **declarou a referida empresa vencedora do Chamamento Público nº 007/2026**.

É, portanto, **esse ato posterior e superveniente**, formado após a realização das diligências e responsável pela consolidação do julgamento e pela declaração da vencedora, que constitui o objeto do presente recurso.

Tão logo divulgado esse novo resultado, a recorrente apresentou, em **05 de setembro de 2026**, manifestação expressa de **INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, especificando que sua insurgência abrangeria a análise das diligências realizadas, a documentação considerada e a manutenção das pontuações atribuídas nos **Critérios A e B**, reiterando, ainda, o Pedido de Acesso Integral aos Autos. O encaminhamento foi realizado às **14h49**, diretamente ao Protocolo Municipal, com cópia aos setores administrativos relacionados ao procedimento.

Não se pretende, assim, reabrir questão definitivamente decidida na sessão de 02/09/2026. O presente recurso dirige-se contra **decisão posterior**, formada a partir de diligências que naquela data ainda estavam pendentes e cuja análise somente posteriormente resultou na manutenção da pontuação e na declaração formal da vencedora.

Entendimento diverso conduziria à situação incompatível com o próprio procedimento adotado pela Administração: exigir-se-ia da recorrente que tivesse recorrido, em 02/09/2026, **dos resultados de diligências que ainda não haviam sido realizadas, de documentos que ainda não haviam sido apresentados e de decisão que ainda não existia**, embora a própria Comissão tenha posteriormente reconhecido que eventual inconformismo poderia ser exercido após a conclusão dessa etapa.

Além disso, as próprias respostas oficiais aos pedidos de esclarecimentos passaram a integrar o Chamamento Público e devem ser observadas pela Comissão e pelos participantes.

Dessa forma, à luz do item 12 do Edital, do **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, da própria sequência procedimental estabelecida pela Administração, requer-se o **conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo**, com apreciação integral das razões a seguir apresentadas.

II – DA SÍNTESE FÁTICA E DA CRONOLOGIA DO PROCEDIMENTO

O **Chamamento Público nº 007/2026**, Processo Administrativo nº **22.145/2026**, foi instaurado pelo Município de São Mateus/ES com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga onerosa



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 34003400360035003300320037005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



de permissão de uso de espaço público durante a **Festa Agropecuária de São Mateus 2026**, especificamente para instalação, organização e funcionamento de barracas e equipamentos sobre rodas. O Edital estabeleceu julgamento pelo critério de **maior pontuação**, sob responsabilidade da **Comissão de Festejos**.

O aviso do Chamamento Público foi publicado no Diário Oficial em **25 de agosto de 2026**, prevendo a apresentação dos envelopes de proposta e documentação nos termos do instrumento convocatório. O Edital estabeleceu o recebimento dos envelopes até as **17h00 do dia 01 de setembro de 2026** e a realização da sessão pública de abertura em **02 de setembro de 2026, às 14h00**, no Auditório da Prefeitura Municipal.

Antes da abertura das propostas, foram formulados **pedidos de esclarecimentos** acerca de diversos aspectos do Edital, com especial atenção aos critérios de pontuação, capacidade operacional e limites das diligências administrativas. Entre os pontos expressamente questionados encontrava-se a forma de avaliação do **Critério B – Capacidade Operacional**, inclusive quanto à existência de quantitativos mínimos de equipe, veículos, equipamentos e demais recursos, bem como quanto aos elementos que poderiam ser considerados para fins de pontuação.

Em resposta oficial, a Administração esclareceu que a avaliação do Critério B seria realizada a partir das **informações e documentos apresentados no Envelope nº 01**, sendo que a ausência das informações necessárias à avaliação de qualquer dos subcritérios implicaria a **não atribuição da respectiva pontuação**. Esclareceu ainda que não havia sido estabelecido número mínimo de integrantes da equipe nem quantitativo mínimo autônomo de veículos ou equipamentos.

A Administração também estabeleceu limites expressos para eventual utilização de diligências, consignando que estas deveriam ocorrer de maneira uniforme e com observância da isonomia, não sendo admitida sua utilização para apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a **umentar a pontuação** da proponente ou a **suprir condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente**. Tais respostas passaram a integrar o Chamamento Público para todos os fins, devendo ser observadas pela própria Comissão de Festejos e pelos participantes.

Na sessão pública realizada em **02 de setembro de 2026**, foram abertas e analisadas as propostas apresentadas pelas empresas participantes. Conforme a pontuação então registrada, a **FFMR SERVICE LTDA** obteve provisoriamente **100 pontos**, enquanto a **J P RAMOS LIMA** obteve **91,25 pontos**, distribuídos da seguinte forma:

- **FFMR SERVICE LTDA:** Critério A – 15 pontos; Critério B – 15 pontos; Critério C – 50 pontos; Critério D – 20 pontos;
- **J P RAMOS LIMA:** Critério A – 15 pontos; Critério B – 15 pontos; Critério C – 41,25 pontos; Critério D – 20 pontos.

Todavia, apesar da atribuição inicial da pontuação máxima à FFMR nos Critérios A e B, a própria Comissão identificou questões que demandariam diligência. Foi registrado que, dos três atestados utilizados para pontuação no **Critério A – Experiência**, dois pertenciam à mesma empresa emissora, bem como que seria solicitada à FFMR informação relativa à **quantidade dos itens referentes à capacidade operacional – Critério B**. Em razão disso, a sessão foi suspensa para obtenção e análise do resultado das diligências.

Diante da existência de diligências posteriores à abertura das propostas e da possibilidade de repercussão direta na pontuação e classificação final, a J P RAMOS LIMA encaminhou, ainda na madrugada do dia **03 de setembro de 2026**, dois documentos à Administração: **Pedido de Acesso Integral aos Autos e Fornecimento de Cópia dos Documentos e Manifestação Administrativa Preventiva sobre os Limites da Diligência**.

Os requerimentos foram posteriormente formalizados no sistema administrativo municipal. O Pedido de Acesso Integral originou o **Processo nº 23928/2026**, protocolado em **03/09/2026 às 09h13min10s**, enquanto a Manifestação Administrativa Preventiva originou o **Processo nº 23929/2026**, protocolado em **03/09/2026 às 09h14min00s**.

No Pedido de Acesso Integral, a recorrente requereu expressamente, entre outros documentos, a íntegra do **Envelope nº 01 da FFMR na forma originalmente apresentada**, os três atestados utilizados no Critério A, os elementos originalmente apresentados para os subcritérios **B.1, B.2 e B.3**, os atos de diligência, a



resposta da FFMR e todos os documentos, declarações, quantitativos ou demais elementos posteriormente apresentados.

Paralelamente, na Manifestação Administrativa Preventiva, a recorrente chamou atenção para a circunstância de que a FFMR havia recebido **15 pontos no Critério B**, embora a própria ata tivesse registrado a necessidade de obtenção posterior de informações sobre a quantidade dos itens de capacidade operacional. Requereu-se, portanto, que a Comissão distinguísse claramente eventual mero esclarecimento de informação já constante da proposta de eventual complementação material posterior.

O Setor de Licitações, ao receber a documentação, registrou expressamente que **não era o responsável pelo processamento e análise do Chamamento Público nº 007/2026**, atribuição pertencente à Comissão de Festejos, encaminhando os documentos à Secretaria de Turismo e ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes para ciência e providências.

Em **04 de setembro de 2026**, a Comissão de Festejos respondeu à recorrente afirmando que as diligências ainda estavam em andamento e que não seria adequado antecipar pronunciamento acerca de seus possíveis reflexos. A própria Comissão afirmou que eventual inconformismo quanto **ao resultado das diligências, à documentação considerada, à pontuação atribuída ou aos critérios efetivamente adotados** poderia ser apresentado posteriormente, no momento procedimental adequado.

Ainda em **04 de setembro de 2026**, foi realizada nova reunião da Comissão para análise dos documentos apresentados pela FFMR em atendimento à diligência. Conforme consta da respectiva Ata, foram analisados os atestados e documentos complementares destinados a verificar a correspondência entre as informações declaradas e as experiências apresentadas, inclusive documentos vinculados às experiências emitidas por **Odirley Menelly Bremenkamp**. Ao final da análise, a Comissão deliberou pela aceitação da documentação para fins de comprovação da experiência técnica e declarou a **FFMR SERVICE LTDA vencedora do Chamamento Público nº 007/2026**.

A Ata de Análise das Diligências foi posteriormente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município, juntamente com os demais documentos do Chamamento Público.

Diante desse novo ato decisório, a J P RAMOS LIMA apresentou, em **05 de setembro de 2026**, manifestação expressa de **INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, direcionada à Comissão de Festejos, especificando que a insurgência abrangeria a análise das diligências, a documentação considerada e a manutenção das pontuações atribuídas nos **Critérios A – Experiência e B – Capacidade Operacional**, além de reiterar o Pedido de Acesso Integral aos Autos. O envio foi realizado às **14h49**, com registro eletrônico da mensagem e do documento anexado.

Essa sequência demonstra que a controvérsia ora submetida à reapreciação administrativa não decorre de simples inconformismo com a classificação obtida, mas de questões surgidas **durante e após a realização das diligências determinadas pela própria Comissão**, especialmente quanto à origem, extensão e momento de apresentação dos elementos utilizados para manutenção das pontuações atribuídas à primeira colocada.

Por essa razão, mostra-se indispensável confrontar, nos tópicos seguintes, **as regras previamente fixadas no Edital e nos esclarecimentos oficiais com os procedimentos efetivamente adotados pela Comissão**, sobretudo no que diz respeito aos Critérios **A e B**, aos limites jurídicos das diligências e à necessária vinculação do julgamento à documentação legitimamente apresentada dentro do momento procedimental adequado.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, AOS ESCLARECIMENTOS OFICIAIS E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O Chamamento Público nº 007/2026 encontra-se expressamente submetido à **Lei Federal nº 14.133/2021**, tendo o próprio Edital definido que o julgamento seria realizado pelo critério de **maior pontuação**, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, cabendo à Comissão de Festejos a análise e o julgamento das propostas.

A condução do procedimento, portanto, deve observar não apenas as disposições gerais da legislação aplicável, mas também as **regras específicas estabelecidas pela própria Administração no Edital e nos**



esclarecimentos oficiais posteriormente prestados, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A própria Administração reconheceu expressamente esses parâmetros ao responder ao Pedido de Esclarecimentos, afirmando que a interpretação e aplicação das disposições do Edital, Termo de Referência e demais anexos deveriam observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Essa vinculação possui especial relevância no presente caso porque diversas questões que posteriormente se tornaram objeto de diligência foram **expressamente submetidas à Administração antes da abertura dos envelopes**, justamente para que todos os participantes conhecessem previamente os critérios que seriam utilizados na avaliação das propostas.

No tocante ao **Critério B – Capacidade Operacional**, a Administração esclareceu que a avaliação seria realizada com base nas **informações e documentos apresentados no Envelope nº 01**, verificando-se a efetiva apresentação dos elementos e sua compatibilidade com o objeto do Chamamento. Também estabeleceu de forma expressa que a ausência das informações necessárias à avaliação de qualquer dos subcritérios implicaria a **não atribuição da respectiva pontuação**.

Quanto especificamente à equipe operacional, a resposta oficial determinou que a proponente deveria apresentar a **relação da equipe que pretendia disponibilizar**, acompanhada da descrição das respectivas funções. Embora tenha esclarecido que não havia número mínimo previamente estabelecido de integrantes, a Comissão deveria avaliar a compatibilidade da equipe **efetivamente apresentada** com as atividades do evento.

Do mesmo modo, quanto à estrutura e logística, a Administração estabeleceu que deveriam ser descritos os meios materiais e logísticos destinados ao transporte, descarga, montagem, desmontagem, organização e controle das barracas e equipamentos sobre rodas. Quanto ao acompanhamento e controle, deveriam constar os procedimentos e ferramentas destinados ao acompanhamento da instalação, funcionamento, desmontagem e controle das estruturas durante o evento.

Portanto, os esclarecimentos oficiais não criaram simples recomendações ou orientações facultativas. Ao contrário, passaram a compor o próprio conjunto normativo do Chamamento Público.

Essa conclusão decorre expressamente do item **11.8 do Edital**, segundo o qual as respostas aos pedidos de esclarecimento **“integrarão o presente Edital para todos os fins, devendo ser observadas pelos participantes”**.

A própria resposta administrativa foi ainda mais clara ao consignar, em suas disposições finais, que os esclarecimentos prestados **passariam a integrar o Chamamento Público para todos os fins**, devendo ser observados não apenas pelos participantes, mas também pela **Comissão de Festejos**. Determinou-se, ainda, que não seriam utilizados no julgamento critérios, subcritérios, quantitativos, exigências documentais ou parâmetros de pontuação diversos daqueles previstos no Edital e nos esclarecimentos oficiais.

Assim, uma vez fixada previamente pela Administração determinada interpretação acerca do modo de avaliação das propostas e dos limites das diligências, não seria juridicamente admissível alterar tais parâmetros após a abertura dos envelopes, especialmente quando as propostas concorrentes já se tornaram conhecidas.

Essa exigência decorre também do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve observar as regras previamente estabelecidas para o procedimento, juntamente com os princípios da igualdade, transparência, motivação, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vinculação ao edital possui dupla dimensão: obriga os participantes a cumprir as regras previamente estabelecidas e, simultaneamente, **impede que a própria Administração afaste, flexibilize ou substitua essas regras no momento do julgamento**, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e sem comprometimento da isonomia.



Da mesma forma, o julgamento objetivo exige que a pontuação decorra dos elementos efetivamente previstos no instrumento convocatório e apresentados no momento procedimental adequado, não sendo admissível que critérios ou condições relevantes para a obtenção da pontuação sejam definidos ou completados apenas após a abertura e conhecimento das propostas.

A possibilidade de a Comissão promover diligências, prevista no item **7.1 do Edital**, deve ser interpretada dentro desses limites. Embora seja permitido solicitar esclarecimentos ou promover diligências destinadas à adequada análise das propostas e da documentação apresentada, tal faculdade não autoriza a criação de uma nova oportunidade para que determinado participante **aperfeiçoe sua proposta após a abertura dos envelopes**.

Esse limite, aliás, foi estabelecido pela própria Administração antes da sessão pública. Em resposta oficial, consignou-se que as diligências deveriam ser realizadas de maneira uniforme, com observância da isonomia, e que:

“Não será admitida a utilização de diligência para apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a aumentar a pontuação da proponente ou suprir condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente.”

Portanto, juridicamente deve ser preservada uma distinção fundamental entre duas situações distintas:

a) a utilização de diligência para esclarecer, confirmar ou comprovar elemento que já se encontrava efetivamente declarado e demonstrado na documentação originalmente apresentada; e

b) a apresentação posterior de informação, quantitativo, equipe, estrutura, experiência, documento ou elemento material que não constava originalmente da proposta, passando somente depois da abertura dos envelopes a servir de fundamento para atribuição ou manutenção da pontuação.

A primeira hipótese pode constituir diligência legítima, desde que preservados os limites legais e editalícios. A segunda, contudo, deve ser analisada sob rigor muito maior, pois pode representar verdadeira **complementação material da proposta após o conhecimento das propostas concorrentes**, em afronta à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Essa distinção assume caráter decisivo no presente recurso porque a própria Ata da sessão de 02/09/2026 registrou a atribuição da pontuação máxima de **15 pontos à FFMR SERVICE LTDA no Critério B**, mas, posteriormente, consignou a necessidade de obter da empresa informação referente à **quantidade dos itens relativos à capacidade operacional**.

Da mesma forma, no Critério A, a pontuação máxima foi inicialmente atribuída apesar de a própria Comissão ter considerado necessária diligência acerca dos atestados apresentados, circunstância que posteriormente levou à apresentação e análise de documentação complementar.

Desse modo, o ponto central não consiste em questionar abstratamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração. A recorrente reconhece que esse instrumento pode e deve ser utilizado quando necessário ao esclarecimento de elementos já apresentados.

O que se requer é que a Comissão demonstre, de maneira objetiva e motivada, **quais elementos já constavam originalmente no Envelope nº 01**, quais foram apenas esclarecidos posteriormente e quais documentos ou informações foram efetivamente apresentados somente após a abertura dos envelopes.

Somente essa distinção permitirá verificar se as pontuações mantidas após as diligências respeitaram as regras previamente fixadas ou se, ao contrário, passaram a se apoiar em elementos que não integravam originalmente a proposta.

Por conseguinte, a análise recursal dos Critérios A e B deve ser realizada à luz de três parâmetros inseparáveis:

- i) o conteúdo efetivamente apresentado no Envelope nº 01 dentro do prazo original;
- ii) os limites expressamente fixados pelo Edital e pelos esclarecimentos oficiais; e



iii) a impossibilidade de utilização de diligência para introdução posterior de condição essencial ou elemento destinado a criar, manter ou aumentar pontuação que não estivesse originalmente demonstrada.

É sob esses parâmetros que deve ser examinada, especialmente, a pontuação atribuída à FFMR SERVICE LTDA no **Critério B – Capacidade Operacional**, questão que será detalhada no tópico seguinte.

IV – DO CRITÉRIO B – CAPACIDADE OPERACIONAL: DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ENVELOPE Nº 01 E DA DILIGÊNCIA POSTERIOR REGISTRADA PELA PRÓPRIA COMISSÃO

O **Critério B – Capacidade Operacional**, com pontuação máxima de **15 (quinze) pontos**, foi estruturado pelo Edital para aferir a capacidade concreta de execução da proponente a partir de três subcritérios autônomos: **B.1 – Equipe Operacional**; **B.2 – Estrutura e Logística**; e **B.3 – Acompanhamento e Controle**, cada qual correspondente a até **05 (cinco) pontos**.

O próprio Edital estabeleceu que a capacidade operacional seria avaliada com base nas **informações e documentos constantes do Envelope nº 01**, atribuindo-se a pontuação conforme a efetiva apresentação dos elementos exigidos e sua compatibilidade com o objeto do Chamamento Público.

A regra assume especial importância porque o instrumento convocatório também determinou expressamente que a **ausência das informações necessárias à avaliação de qualquer dos subcritérios implicaria a não atribuição da respectiva pontuação**.

Não se tratava, portanto, de pontuação automática decorrente de simples declaração genérica de capacidade. Para alcançar os 15 pontos, a proposta deveria conter elementos suficientes para permitir à Comissão avaliar, separadamente, os três componentes definidos no Edital.

IV.1 – Das exigências objetivas de cada subcritério

Quanto ao **B.1 – Equipe Operacional**, exigiu-se a apresentação da relação da equipe que seria disponibilizada para montagem, organização, acompanhamento e desmontagem, acompanhada das respectivas funções.

Em resposta ao Pedido de Esclarecimentos formulado antes da sessão, a Administração confirmou que **não havia número mínimo predeterminado de integrantes**, mas reafirmou que a proponente deveria apresentar a relação da equipe pretendida, acompanhada da descrição das respectivas funções, cabendo à Comissão avaliar sua compatibilidade com as atividades previstas.

Esse esclarecimento é relevante para delimitar precisamente a controvérsia: **a recorrente não sustenta que a FFMR deveria apresentar determinado número mínimo de pessoas**, tampouco pretende utilizar como parâmetro o quantitativo apresentado pela própria J P RAMOS LIMA.

A questão é outra: verificar se a **relação da equipe e as respectivas funções necessárias à avaliação de B.1 efetivamente constavam da proposta original da FFMR**, antes da abertura dos envelopes.

Quanto ao **B.2 – Estrutura e Logística**, deveriam ser apresentados os meios materiais e logísticos destinados ao transporte, descarga, montagem, desmontagem, organização e controle das barracas e equipamentos sobre rodas.

E, quanto ao **B.3 – Acompanhamento e Controle**, deveriam ser indicados os procedimentos e ferramentas destinados ao acompanhamento da instalação, funcionamento, desmontagem e controle das estruturas durante o evento.

A Administração esclareceu ainda que a avaliação desses elementos deveria ocorrer a partir das informações e documentos apresentados no **Envelope nº 01**, sendo que a ausência das informações necessárias implicaria a não atribuição dos pontos correspondentes.

IV.2 – Da atribuição dos 15 pontos e da posterior necessidade de diligência



Na sessão pública de **02 de setembro de 2026**, a Comissão atribuiu à **FFMR SERVICE LTDA** a **pontuação máxima de 15 pontos no Critério B**.

Entretanto, na mesma ata, após a atribuição dessa pontuação, foi expressamente registrado que:

“Além disso, será solicitado a FFMR caso seja a vencedora, a quantidade dos itens referente a capacidade operacional (B).”

A circunstância assume especial relevância quando confrontada também com o item 8.2 do Edital. Referida disposição estabeleceu que a proposta apresentada no Envelope nº 01 deveria conter o descritivo da composição da infraestrutura, dos bens, equipamentos, serviços e demais recursos necessários ao funcionamento das barracas e equipamentos sobre rodas, contemplando expressamente os aspectos quantitativos e qualitativos pertinentes à execução do objeto.

Assim, embora a Administração tenha esclarecido previamente que não existia número mínimo predeterminado de integrantes da equipe nem quantitativo mínimo autônomo de veículos ou equipamentos para fins de pontuação do Critério B, isso não afasta a exigência editalícia de que os aspectos quantitativos e qualitativos pertinentes à execução constassem da proposta apresentada no momento próprio. A controvérsia, portanto, não reside na quantidade mínima que a FFMR deveria possuir, mas em verificar se as informações quantitativas e qualitativas necessárias à avaliação da capacidade operacional já integravam efetivamente o Envelope nº 01 quando da abertura das propostas.

Se tais elementos já estavam suficientemente apresentados, eventual diligência poderia, observados os demais limites do Edital, destinar-se ao seu esclarecimento ou confirmação. Se, ao contrário, informação necessária à demonstração e avaliação da capacidade operacional somente foi fornecida após a abertura dos envelopes, deverá ser verificado se houve complementação material de elemento que deveria integrar originalmente a proposta, sobretudo porque a própria Administração havia previamente estabelecido que a diligência não poderia ser utilizada para suprir condição essencial que deveria ter sido demonstrada no momento adequado.

Desse modo, o registro feito pela própria Comissão de que seria solicitada posteriormente à FFMR a **“quantidade dos itens referente à capacidade operacional (B)”** deve ser confrontado não apenas com os itens 9.4.1 a 9.4.4, mas também com o item 8.2 do Edital, a fim de identificar objetivamente quais aspectos quantitativos e qualitativos já constavam da proposta original e quais, eventualmente, somente foram conhecidos após a abertura dos envelopes.

A própria ata, portanto, revela uma circunstância que necessita de esclarecimento objetivo no julgamento recursal: **como foi possível concluir pela atribuição integral dos 15 pontos se a Comissão considerou necessário solicitar posteriormente à proponente informações quantitativas relativas justamente à capacidade operacional avaliada?**

Essa circunstância não permite, isoladamente, concluir que a pontuação foi necessariamente irregular. Contudo, constitui elemento objetivo suficiente para exigir a demonstração de que todas as informações necessárias à obtenção dos pontos **já estavam presentes no Envelope nº 01**, servindo eventual diligência exclusivamente para esclarecê-las ou confirmá-las.

A pontuação máxima do Critério B, portanto, deve encontrar suporte nos elementos efetivamente apresentados no Envelope nº 01, não podendo decorrer de mera afirmação genérica de disponibilidade ou capacidade futura quando o próprio Edital exigiu a apresentação das informações necessárias à avaliação dos subcritérios e, de forma mais ampla, dos aspectos quantitativos e qualitativos pertinentes à execução do objeto.

É precisamente essa distinção que deve ser apurada.

IV.3 – Da diferença entre esclarecimento e complementação material da proposta

A recorrente não questiona a competência da Comissão para realizar diligências.

O próprio item 7.1 do Edital permite à Comissão solicitar esclarecimentos ou promover diligências destinadas à **adequada análise das propostas e da documentação apresentada**.



Todavia, a possibilidade de diligência foi delimitada pela própria Administração antes da apresentação das propostas.

Em resposta oficial ao Pedido de Esclarecimentos, estabeleceu-se que as diligências deveriam observar a isonomia entre os participantes e que **não seria admitida a apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a aumentar a pontuação ou suprir condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente**.

Assim, há diferença substancial entre:

esclarecer o quantitativo ou conteúdo de uma equipe, estrutura ou procedimento que já estava efetivamente individualizado na proposta original;

e

informar somente depois da abertura dos envelopes uma equipe, quantitativo, estrutura, recurso ou procedimento necessário para demonstrar capacidade que não estava suficientemente apresentado no Envelope nº 01.

Na primeira hipótese, poderá haver legítimo esclarecimento de elemento preexistente.

Na segunda, a diligência poderá configurar **complementação material posterior de elemento pontuável**, hipótese expressamente restringida pelos esclarecimentos oficiais que integram o Edital.

Por isso, a solução da controvérsia não pode decorrer simplesmente da constatação de que a FFMR possui capacidade para executar o objeto atualmente. O Critério B não avalia apenas uma capacidade abstrata ou potencial da empresa, mas a capacidade operacional **demonstrada na proposta apresentada no momento próprio**, conforme as regras previamente estabelecidas.

IV.4 – Da necessidade de identificação do conteúdo originalmente apresentado pela FFMR

A relevância dessa questão levou a recorrente, já em **03 de setembro de 2026**, antes da consolidação do resultado, a requerer acesso especificamente aos documentos originalmente apresentados pela FFMR para os subcritérios **B.1, B.2 e B.3**, bem como aos documentos e informações eventualmente fornecidos posteriormente em diligência.

O Pedido de Acesso Integral requereu expressamente a disponibilização do Envelope nº 01 **“exatamente na forma em que foi apresentado e aberto na sessão pública”**, justamente para permitir a distinção entre documentação originária e documentação posterior.

A Manifestação Administrativa Preventiva também chamou a atenção da Comissão para a necessidade de verificar se a diligência serviria apenas para esclarecer elementos já constantes da proposta ou se implicaria apresentação posterior de informações necessárias à pontuação.

Não se trata, portanto, de questionamento formulado apenas após a declaração da vencedora. A questão foi formalmente submetida à Administração **antes da conclusão da diligência e antes da consolidação do resultado**.

IV.5 – Da ausência de enfrentamento específico do Critério B na Ata de Análise das Diligências

Outro aspecto que merece especial atenção é que a Ata de **02/09/2026** registrou diligências relacionadas tanto ao **Critério A** quanto à capacidade operacional da FFMR.

Todavia, ao analisar posteriormente as diligências e declarar a FFMR vencedora, a Ata de **04/09/2026** concentrou sua fundamentação na análise dos atestados e da documentação complementar destinada à comprovação das experiências relacionadas ao **Critério A**, reconhecendo tais documentos para fins de comprovação da experiência técnica.



Não se identifica, na fundamentação da Ata de Análise disponibilizada até o momento, exposição específica equivalente demonstrando:

- a) quais informações relativas ao Critério B constavam originalmente do Envelope nº 01;
- b) quais informações quantitativas foram posteriormente solicitadas à FFMR;
- c) se houve efetivamente resposta da empresa quanto ao Critério B;
- d) quando e de que forma essa eventual resposta foi apresentada;
- e) se os elementos posteriormente obtidos apenas esclareceram informações preexistentes ou acrescentaram informações não constantes da proposta original; e
- f) quais fundamentos objetivos justificaram a manutenção dos **15 pontos** atribuídos ao Critério B.

Essa ausência é especialmente relevante porque o próprio Edital condiciona a pontuação à efetiva apresentação dos elementos exigidos e porque a necessidade de obtenção posterior de informação sobre capacidade operacional foi registrada pela própria Comissão.

IV.6 – Da aplicação do item 9.4.4 conforme o conteúdo efetivamente apresentado

Caso o exame do Envelope nº 01 demonstre que determinada informação necessária à avaliação de **B.1, B.2 ou B.3 não constava originalmente da proposta da FFMR**, deverá ser aplicada a consequência expressamente estabelecida no próprio Edital: a não atribuição da pontuação correspondente ao respectivo subcritério.

Por outro lado, caso a Administração entenda que todos os elementos necessários já estavam presentes na proposta original, deverá indicar **objetivamente onde se encontravam essas informações**, identificando o documento, conteúdo e elemento originário que justificou cada parcela da pontuação, distinguindo-os de qualquer informação posteriormente produzida em diligência.

Essa providência é indispensável para que o julgamento seja verificável e objetivamente controlável, afastando a possibilidade de manutenção de pontuação fundada em elementos apresentados somente após o conhecimento das propostas concorrentes.

IV.7 – Da repercussão concreta sobre a classificação

A questão possui repercussão direta no resultado do Chamamento Público.

A FFMR SERVICE LTDA recebeu **15 pontos no Critério B**, alcançando pontuação final de **100 pontos**, enquanto a J P RAMOS LIMA obteve **91,25 pontos**.

Cada um dos três subcritérios do Critério B possui pontuação máxima de **05 pontos**.

Consequentemente, eventual redução de apenas 05 pontos levaria a FFMR a **95 pontos**, sem alteração da primeira colocação. Entretanto, caso a análise objetiva da proposta original demonstre a ausência integral dos elementos necessários à atribuição de dois dos três subcritérios, a não atribuição das respectivas pontuações máximas poderá representar redução total de **10 pontos**, resultando em **90 pontos**, hipótese em que a J P RAMOS LIMA, com seus **91,25 pontos**, passaria à primeira colocação.

Esse cálculo não constitui pedido de retirada arbitrária de pontuação.

A recorrente requer que **cada subcritério seja reexaminado individualmente**, exclusivamente à luz da documentação que poderia legitimamente fundamentar a pontuação, atribuindo-se ou retirando-se os respectivos pontos conforme o efetivo atendimento das regras do Edital.

IV.8 – Do que se requer quanto ao Critério B



Diante do exposto, requer-se que, no julgamento deste recurso, a Comissão proceda ao **reexame individualizado dos subcritérios B.1, B.2 e B.3 atribuídos à FFMR SERVICE LTDA**, identificando expressamente os elementos constantes do Envelope nº 01 original que fundamentaram cada parcela de 05 pontos.

Requer-se, ainda, que sejam desconsideradas, para fins de criação ou manutenção de pontuação, eventuais informações ou documentos apresentados somente após a abertura das propostas quando estes não constituírem mero esclarecimento ou confirmação de elemento preexistente, mas sim suprimento de informação essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente.

Constatada a ausência originária das informações necessárias a qualquer dos subcritérios, requer-se a aplicação da consequência prevista no próprio instrumento convocatório, com a correspondente **revisão da pontuação do Critério B e recálculo da classificação geral**.

Subsidiariamente, caso a documentação atualmente constante dos autos não permita distinguir com segurança o conteúdo original daquele posteriormente apresentado, requer-se que seja anulada a análise do Critério B na extensão afetada, promovendo-se novo julgamento devidamente motivado, mediante confronto entre o **Envelope nº 01 original, tal como apresentado até 01/09/2026**, e os documentos ou informações produzidos posteriormente.

V – DO CRITÉRIO A – EXPERIÊNCIA NA GESTÃO/ORGANIZAÇÃO DE AMBULANTES: DOS ATESTADOS ORIGINAIS, DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

O **Critério A – Experiência na Gestão/Organização de Ambulantes em Eventos** foi estabelecido pelo Edital como critério objetivo de pontuação da experiência anteriormente demonstrada pela própria proponente, atribuindo-se **05 pontos para 01 atestado válido, 10 pontos para 02 atestados e 15 pontos para 03 ou mais atestados**, até o limite previsto no instrumento convocatório.

Conforme esclarecimento oficial prestado antes da abertura das propostas, somente seriam considerados, para fins de pontuação, atestados que comprovassem experiência **da própria proponente**, devendo conter informações suficientes para demonstrar a compatibilidade da experiência declarada com o objeto do Chamamento Público. Os esclarecimentos passaram a integrar o instrumento convocatório e vincular tanto os participantes quanto a própria Comissão.

V.1 – Da pontuação máxima inicialmente atribuída e da dúvida registrada pela própria Comissão

Na sessão pública de **02 de setembro de 2026**, a FFMR SERVICE LTDA apresentou três atestados para fins de pontuação no Critério A, tendo recebido inicialmente a pontuação máxima de **15 pontos**.

Entretanto, a própria Comissão registrou expressamente em ata a necessidade de realização de diligência quanto à capacidade técnica da empresa, consignando que, **dos três atestados apresentados, dois pertenciam à mesma empresa emissora**.

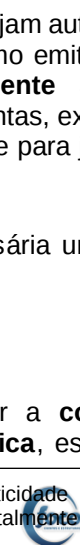
A circunstância não conduz, por si só, à invalidade dos documentos.

A recorrente não sustenta que dois atestados emitidos pela mesma pessoa jurídica sejam automaticamente inválidos ou que experiências distintas não possam ser comprovadas por um mesmo emitente. O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se os documentos **originalmente apresentados** demonstravam, de forma suficiente e individualizada, experiências efetivamente distintas, executadas pela própria FFMR e compatíveis com o objeto do Chamamento, em quantidade suficiente para justificar os 15 pontos atribuídos.

A própria determinação de diligência demonstra que a Comissão entendeu necessária uma verificação complementar sobre os documentos utilizados para atribuição da pontuação máxima.

V.2 – Da finalidade declarada da diligência

A Ata de Análise das Diligências demonstra que a Comissão buscou verificar a **consistência e comprovação das informações constantes dos atestados de capacidade técnica**, especialmente a



correspondência entre as informações declaradas nos documentos originalmente apresentados e os elementos posteriormente apresentados para comprovação das experiências.

Em atendimento à diligência, foram apresentados documentos complementares relacionados às experiências declaradas pela FFMR, inclusive documentação vinculada a **Odirley Menelly Bremenkamp**, posteriormente analisada pela Comissão.

Ao final, a Comissão deliberou pela aceitação da documentação apresentada para fins de comprovação da experiência técnica e declarou a FFMR vencedora do Chamamento Público.

A própria forma como a diligência foi conduzida torna necessária, contudo, uma distinção fundamental: **os documentos posteriores apenas confirmaram experiências que já estavam suficientemente demonstradas pelos atestados originais ou foram necessários para constituir elementos essenciais sem os quais tais experiências não alcançariam a pontuação?**

É essa questão, e não a simples existência dos documentos complementares, que deve ser examinada no presente recurso.

V.3 – Da inexistência de impugnação abstrata à apresentação de documentos complementares

A recorrente reconhece que a diligência administrativa não é, por si só, irregular.

A apresentação posterior de documento pode ser juridicamente admissível quando destinada exclusivamente a **esclarecer, confirmar ou comprovar fato preexistente que já se encontrava suficientemente individualizado na documentação apresentada no momento próprio**, desde que isso não altere materialmente a proposta, não crie nova experiência pontuável e não viole a igualdade entre os participantes.

Por essa razão, o presente recurso não pretende defender interpretação excessivamente formalista segundo a qual qualquer documento produzido ou juntado em diligência deveria ser automaticamente desconsiderado.

O que se questiona é a eventual utilização desses documentos para **suprir elemento essencial que não estivesse originalmente demonstrado** e, com isso, constituir ou manter pontuação que não poderia ser obtida apenas com os documentos tempestivamente apresentados.

Essa distinção é especialmente relevante porque a própria Administração, em resposta oficial anterior à sessão, estabeleceu que:

“Não será admitida a utilização de diligência para apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a aumentar a pontuação da proponente ou suprir condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente.”

Portanto, a possibilidade de diligência deve ser interpretada em harmonia com essa limitação previamente estabelecida e incorporada às regras do certame.

Em outras palavras, a admissibilidade de documento complementar em sede de diligência não se confunde com a possibilidade de utilizar esse documento para transformar em experiência pontuável um atestado que, originalmente, não apresentasse elementos suficientes para demonstrar a experiência exigida pelo Edital. O documento posterior poderá servir à confirmação ou comprovação adicional de fato preexistente suficientemente individualizado, mas sua utilização para fins de pontuação deverá ser afastada caso tenha sido indispensável para constituir elemento essencial que não estivesse demonstrado na documentação apresentada no momento próprio.

V.4 – Da necessidade de confronto entre os três atestados originais e a documentação posteriormente apresentada



Para que seja possível aferir a regularidade da manutenção dos **15 pontos**, mostra-se indispensável examinar individualmente os três atestados apresentados pela FFMR no Envelope nº 01, identificando, em relação a cada experiência:

- a) o evento ou atividade efetivamente executada;
- b) o período e local da execução;
- c) o emitente do atestado;
- d) a identificação da FFMR como executora da atividade;
- e) a natureza dos serviços efetivamente realizados;
- f) a existência de gestão ou organização de ambulantes em eventos;
- g) os elementos originalmente constantes do atestado capazes de demonstrar sua compatibilidade com o objeto do Chamamento; e
- h) quais informações foram somente confirmadas ou acrescidas pelos documentos apresentados posteriormente em diligência.

Essa análise individualizada é necessária porque a pontuação do Critério A possui repercussão objetiva: cada experiência válida representa **05 pontos**.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que a documentação complementar foi considerada satisfatória. É necessário estabelecer **qual atestado original corresponde a qual experiência, o que esse atestado demonstrava originalmente e qual foi a função específica dos documentos posteriormente apresentados**.

V.5 – Das experiências vinculadas ao mesmo emitente

Quanto aos dois atestados provenientes do mesmo emitente, a questão deve ser enfrentada sob o aspecto da **autonomia material das experiências**, e não apenas da identidade do emissor.

Caso os documentos originais demonstrem duas execuções efetivamente distintas, realizadas em eventos diferentes, em períodos próprios e com serviços compatíveis, a circunstância de possuírem o mesmo emitente não é, isoladamente, suficiente para afastar sua consideração.

Por outro lado, se a individualização das duas experiências ou sua compatibilidade somente puder ser estabelecida mediante documentação produzida ou apresentada posteriormente, será necessário verificar se a diligência permaneceu no campo da comprovação de fato já suficientemente declarado ou se acabou **suprimindo condição essencial necessária à própria obtenção dos pontos**.

A documentação complementar disponibilizada até o momento indica a existência de instrumentos referentes a eventos distintos vinculados ao mesmo emitente. Por isso, a recorrente não pretende sustentar artificialmente que se trata de uma única experiência apenas pela coincidência do emissor.

O questionamento é mais específico: **o conteúdo dos atestados originalmente apresentados era suficiente, no momento da abertura das propostas, para demonstrar as experiências pontuadas nos termos exigidos pelo Edital?**

V.6 – Da necessidade de motivação individualizada da manutenção dos 15 pontos

A Ata de Análise das Diligências registra que a Comissão examinou os atestados e documentos complementares e, por unanimidade, considerou a documentação apta à comprovação das experiências declaradas.



Todavia, para fins de controle do julgamento objetivo, a manutenção dos 15 pontos deve permitir identificar concretamente **quais são as três experiências consideradas válidas e quais elementos originários sustentaram cada parcela de 05 pontos**.

Essa motivação é particularmente importante porque a dúvida sobre os documentos não foi criada pela recorrente posteriormente: **foi a própria Comissão que registrou em ata a necessidade de diligência sobre os três atestados antes da consolidação do resultado**.

Assim, não se busca substituir a avaliação técnica da Comissão por mera interpretação subjetiva da recorrente, mas exigir que a pontuação seja demonstrável a partir dos critérios previamente estabelecidos e dos documentos legitimamente utilizáveis.

V.7 – Da aplicação dos limites previamente estabelecidos para a diligência

Caso o confronto documental demonstre que determinado atestado original já identificava suficientemente uma experiência própria, distinta e compatível da FFMR, podendo a documentação posterior ser caracterizada apenas como comprovação adicional de fato preexistente, deverá ser reconhecida a regularidade da diligência quanto àquele documento.

Entretanto, caso algum dos três atestados **não demonstrasse originalmente os elementos necessários à caracterização da experiência pontuável**, e tais elementos somente tenham surgido com os contratos, declarações ou demais documentos posteriormente apresentados, deverá ser aplicada a limitação estabelecida pela própria Administração, impedindo-se que a diligência seja utilizada para suprir condição essencial necessária à pontuação.

Nessa hipótese, o respectivo atestado não poderá gerar os **05 pontos** correspondentes apenas em razão da complementação posterior.

Esse tratamento individualizado é o que melhor preserva simultaneamente o saneamento legítimo, o formalismo moderado, a isonomia e a vinculação às regras do certame.

V.8 – Da repercussão do Critério A sobre o resultado

A FFMR recebeu **15 pontos no Critério A**, enquanto a recorrente também alcançou os **15 pontos máximos** nesse critério.

Caso todos os três atestados originais sejam considerados regularmente aptos, não haverá alteração dessa parcela da pontuação.

Caso apenas dois deles possam ser legitimamente considerados, a FFMR passará de **15 para 10 pontos**, com redução de 05 pontos em sua classificação geral.

Caso somente um atestado reúna as condições exigidas, a pontuação passará para **05 pontos**, implicando redução de **10 pontos**, hipótese que, isoladamente, já poderá repercutir na primeira colocação, considerando a pontuação geral atualmente atribuída às empresas.

A recorrente não requer que qualquer dessas hipóteses seja presumida. Requer que a consequência decorra do **exame documental individualizado dos três atestados originais**, sem utilização de documentação posterior para criação de experiência ou condição pontuável que não estivesse originalmente demonstrada.

V.9 – Do que se requer quanto ao Critério A

Diante do exposto, requer-se o **reexame individualizado dos três atestados originalmente apresentados pela FFMR SERVICE LTDA**, confrontando-os com os documentos apresentados posteriormente em diligência e identificando-se expressamente:

i) quais experiências foram consideradas para fins de pontuação;



- ii) quais elementos necessários à compatibilidade já constavam dos atestados originais;
- iii) quais informações foram posteriormente esclarecidas ou comprovadas;
- iv) se os documentos posteriores apenas confirmaram fatos preexistentes suficientemente individualizados ou se suprimiram condições essenciais ausentes dos documentos originais; e
- v) a pontuação efetivamente devida à FFMR no Critério A após essa análise.

Constatada a insuficiência originária de qualquer atestado para demonstrar experiência pontuável nos termos do Edital, requer-se sua desconsideração para fins de pontuação, com a correspondente **redução de 05 pontos por experiência não validamente demonstrada e recálculo da classificação final**.

Subsidiariamente, caso os elementos constantes dos autos não permitam realizar essa distinção com segurança, requer-se a revisão do julgamento do Critério A mediante decisão específica e devidamente motivada, preservando-se somente a pontuação sustentada por experiências que possam ser legitimamente reconhecidas à luz da documentação originalmente apresentada e dos limites estabelecidos para a diligência.

VI – DO ACESSO AOS AUTOS E AOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA E DA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE A DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL E A PRODUZIDA EM DILIGÊNCIA

O exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa no presente recurso depende do acesso aos documentos que serviram de fundamento para a manutenção da pontuação atribuída à **FFMR SERVICE LTDA**, especialmente porque a controvérsia não se limita ao conteúdo material dos documentos, mas alcança também o **momento em que determinadas informações foram apresentadas à Administração**.

O próprio Edital assegura expressamente, em seu item **12.6**, que será garantido à participante o acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Estabelece, ainda, que o recurso terá efeito suspensivo, quando aplicável, até decisão final da autoridade competente.

VI.1 – Do pedido de acesso formulado antes da consolidação do resultado

A recorrente não aguardou a declaração da vencedora para solicitar os documentos.

Logo após a sessão de **02 de setembro de 2026**, diante das diligências registradas pela própria Comissão, a J P RAMOS LIMA encaminhou à Administração **Pedido de Acesso Integral aos Autos e Fornecimento de Cópia dos Documentos**, posteriormente formalizado sob o **Processo nº 23928/2026**, protocolado em **03/09/2026, às 09h13min10s**.

O requerimento foi específico e diretamente relacionado às matérias que poderiam influenciar a classificação final.

Entre outros elementos, foram requeridos:

- a) o Envelope nº 01 da FFMR SERVICE LTDA, exatamente na forma originalmente apresentada e aberta na sessão pública;
- b) os três atestados utilizados para obtenção da pontuação no Critério A;
- c) os documentos e informações originalmente apresentados para os subcritérios **B.1 – Equipe Operacional, B.2 – Estrutura e Logística e B.3 – Acompanhamento e Controle**;
- d) os atos de diligência expedidos pela Comissão;
- e) as respostas apresentadas pela FFMR;
- f) eventuais documentos, declarações, quantitativos e demais elementos apresentados posteriormente; e



g) a identificação das respectivas datas e momentos de juntada.

A especificidade do pedido possui importância jurídica evidente: para verificar se determinada diligência apenas **esclareceu elemento já constante do Envelope nº 01** ou se efetivamente **introduziu informação essencial posteriormente**, é indispensável conhecer e confrontar as duas versões documentais — aquilo que existia antes da abertura e aquilo que foi juntado depois.

VI.2 – Da ciência inequívoca da Administração

O pedido não permaneceu restrito a mensagem informal.

Além do protocolo administrativo próprio, o Setor de Licitações encaminhou formalmente a documentação à **Comissão de Festejos**, à Secretaria de Turismo e ao setor competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, registrando que a Comissão era responsável pelo processamento e pelas análises do Chamamento Público.

Portanto, antes da consolidação do julgamento, a Administração já possuía ciência inequívoca de que a participante necessitava dos documentos para examinar justamente **os limites e os efeitos das diligências em andamento**.

VI.3 – Da resposta da própria Comissão

Em **04 de setembro de 2026**, a Comissão de Festejos respondeu à recorrente reconhecendo que as questões apresentadas diziam respeito aos possíveis reflexos de **diligências ainda em andamento**.

Na mesma manifestação, a Comissão afirmou que eventual inconformismo quanto **ao resultado das diligências, à documentação considerada, à pontuação atribuída ou aos critérios efetivamente adotados** poderia ser apresentado posteriormente, no momento procedimental adequado.

A resposta é relevante sob dois aspectos.

Primeiro, confirma que, quando a recorrente formulou suas manifestações, **o resultado das diligências ainda não estava consolidado**.

Segundo, a própria Administração reconheceu que a documentação considerada na diligência e seus reflexos sobre a pontuação poderiam constituir objeto de impugnação posterior.

Consequentemente, para que esse direito possa ser exercido de maneira substancial — e não meramente formal — deve ser assegurado acesso aos elementos que efetivamente fundamentaram a decisão questionada.

VI.4 – Da consolidação posterior do resultado

Posteriormente, ainda em **04 de setembro de 2026**, a Comissão reuniu-se para análise das diligências, apreciou documentação complementar apresentada pela FFMR e deliberou pela aceitação dos elementos considerados aptos à comprovação da experiência técnica, culminando na declaração da empresa como vencedora.

Ocorre que o pedido de acesso já havia sido formalmente apresentado **antes dessa consolidação**.

Assim, a recorrente se encontra diante de situação peculiar: necessita impugnar, dentro do prazo recursal, um julgamento cuja regularidade depende justamente da comparação entre documentos originais e posteriores que foram objeto de pedido específico de acesso.

A questão assume maior importância quanto ao **Critério B**, pois a primeira ata registrou a necessidade de solicitar posteriormente à FFMR informação referente à quantidade dos itens de capacidade operacional, ao mesmo tempo em que a empresa já havia recebido os **15 pontos máximos** nesse critério.



Sem o acesso ao conteúdo original e à eventual resposta posterior, não é possível determinar definitivamente se houve simples esclarecimento de elemento preexistente ou complementação material de informação necessária à pontuação.

VI.5 – Da necessidade de acesso efetivo, e não meramente abstrato

O direito de acesso previsto no item 12.6 do Edital não se satisfaz apenas com a afirmação abstrata de que os autos poderão ser consultados.

Quando determinados documentos constituem fundamento direto do ato recorrido, seu acesso deve ocorrer de maneira que permita à interessada **conhecê-los, confrontá-los e utilizá-los efetivamente no exercício de sua defesa**.

Essa conclusão é especialmente relevante porque o próprio Edital prevê prazo recursal de apenas **03 dias úteis**.

Também as respostas oficiais ao Pedido de Esclarecimentos asseguraram aos participantes acesso aos documentos integrantes do procedimento, ressalvadas apenas informações eventualmente protegidas por sigilo.

Não se identifica, nos documentos examinados até o presente momento, indicação de que os elementos especificamente requeridos pela recorrente estejam submetidos a qualquer hipótese de sigilo.

Ao contrário, tratam-se de documentos diretamente relacionados à proposta, pontuação, diligência e julgamento de procedimento administrativo competitivo.

VI.6 – Da cautela necessária quanto à alegação de cerceamento de defesa

A recorrente não pretende afirmar, de maneira prematura, a nulidade automática de todo o procedimento pelo simples fato de o acesso não ter sido disponibilizado antes da elaboração destas razões.

O que se sustenta é que **eventual impossibilidade de acesso integral aos elementos indispensáveis não pode produzir prejuízo processual contra a própria recorrente**, especialmente quando o pedido foi formulado tempestivamente antes da consolidação do resultado.

Por essa razão, caso a Administração disponibilize integralmente os documentos durante o processamento deste recurso e deles surjam fatos, informações ou elementos que não poderiam ser conhecidos anteriormente, deverá ser assegurada à recorrente oportunidade efetiva de **complementar suas razões recursais especificamente quanto aos documentos então revelados**.

Solução diversa poderia esvaziar o próprio direito assegurado pelo item 12.6 do Edital, pois obrigaria a participante a formular impugnação definitiva sobre documentos aos quais ainda não teve acesso.

VI.7 – Da especial importância da identificação cronológica dos documentos

Para o julgamento deste recurso, não basta disponibilizar os documentos sem indicação de sua origem temporal.

É indispensável que os autos permitam distinguir:

- i) documentos originalmente apresentados no **Envelope nº 01** até o prazo final do certame;
- ii) documentos eventualmente apresentados durante a própria sessão pública;
- iii) informações prestadas oralmente e formalmente registradas em ata, se existentes;
- iv) documentos ou informações solicitados posteriormente pela Comissão em diligência;



v) respostas e documentos apresentados pela FFMR em atendimento às diligências; e

vi) documentos efetivamente utilizados pela Comissão para fundamentar a manutenção das pontuações dos Critérios A e B.

Essa separação cronológica é imprescindível porque o objeto deste recurso envolve exatamente a análise dos **limites da diligência**.

Um documento pode comprovar materialmente determinado fato e, ainda assim, ser necessário examinar se sua utilização para fins de pontuação é compatível com o momento e com as regras previamente estabelecidas no Chamamento.

VI.8 – Do que se requer quanto ao acesso aos autos

Diante do exposto, requer-se:

a) a disponibilização integral e imediata dos documentos requeridos no **Processo nº 23928/2026**, especialmente do Envelope nº 01 original da FFMR SERVICE LTDA, dos três atestados originalmente apresentados, dos elementos referentes aos subcritérios B.1, B.2 e B.3, dos atos de diligência e das respectivas respostas e documentos complementares;

b) que seja possível identificar, nos autos, a **data e o momento de apresentação ou juntada de cada documento ou informação relevante**, permitindo distinguir o conteúdo original daquele produzido posteriormente;

c) que nenhum documento ou informação posterior seja utilizado para criação ou manutenção de pontuação quando constituir suprimimento de condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente, observados o Edital e os esclarecimentos oficiais;

d) caso documentos indispensáveis ainda não tenham sido disponibilizados à recorrente, que sua posterior disponibilização **não implique preclusão de argumentos que somente possam ser formulados após seu efetivo conhecimento**, assegurando-se oportunidade para complementação das razões recursais quanto aos novos elementos;

e) caso a ausência de acesso impeça a análise adequada de questão determinante para o julgamento, que a Comissão se abstenha de decidir definitivamente o recurso antes de assegurar à recorrente conhecimento dos respectivos documentos e oportunidade efetiva de manifestação; e

f) que a decisão recursal enfrente expressamente a questão do acesso aos autos e indique quais documentos originais e posteriores foram considerados na manutenção das pontuações questionadas.

Tais providências não objetivam retardar o procedimento, mas assegurar que o julgamento recursal seja realizado com base em **autos transparentes, cronologicamente verificáveis e acessíveis às partes**, permitindo aferir objetivamente se as diligências permaneceram dentro dos limites previamente estabelecidos pela própria Administração.

VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO E DO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES PREVIAMENTE SUSCITADAS

A validade do julgamento administrativo não depende apenas da existência formal de uma decisão, mas também da exposição clara dos elementos que conduziram à conclusão adotada, especialmente quando a própria Comissão identifica dúvidas durante o julgamento, determina diligências e recebe manifestação formal de participante apontando questões diretamente relacionadas à pontuação e à classificação final.

No presente caso, a necessidade de motivação específica assume especial relevância porque as questões relativas aos **Critérios A e B** não surgiram apenas após a declaração da vencedora. Elas foram identificadas pela própria Comissão na sessão de **02 de setembro de 2026** e posteriormente submetidas formalmente à Administração pela recorrente antes da consolidação do resultado.



VII.1 – Das questões identificadas pela própria Comissão na sessão de 02/09/2026

Conforme registrado na Ata da sessão pública, embora a **FFMR SERVICE LTDA** tenha recebido inicialmente pontuação máxima nos Critérios A e B, a Comissão entendeu necessária a realização de diligência quanto aos atestados de capacidade técnica utilizados no **Critério A**, registrando que dois dos três atestados pertenciam à mesma empresa emissora.

Além disso, a mesma Ata consignou que seria solicitada à FFMR, caso vencedora, a **quantidade dos itens referentes à capacidade operacional – Critério B**.

Portanto, a atribuição inicial dos **15 pontos no Critério A e dos 15 pontos no Critério B** coexistiu com o reconhecimento, pela própria Comissão, de questões que ainda demandavam esclarecimento e verificação.

A sessão foi suspensa justamente para obtenção do resultado da diligência.

VII.2 – Da manifestação preventiva apresentada antes da decisão final

Em **03 de setembro de 2026**, antes da conclusão das diligências, a recorrente apresentou a **Manifestação Administrativa Preventiva sobre os Limites da Diligência**, formalmente protocolada sob o Processo nº **23929/2026**, às **09h14min00s**.

O documento não requereu a antecipação do julgamento nem pretendeu impedir a Comissão de diligenciar. Ao contrário, buscou preservar a observância das próprias regras do certame, destacando a necessidade de distinguir eventual esclarecimento de informação preexistente da apresentação posterior de elemento necessário à pontuação.

A manifestação ressaltou especificamente a situação do Critério B, considerando que a FFMR já havia recebido a pontuação máxima, embora a Ata registrasse a necessidade de obtenção posterior de informação relacionada à sua capacidade operacional.

Portanto, antes de decidir definitivamente, a Administração já havia sido formalmente provocada a examinar uma questão concreta: **se as informações necessárias à pontuação máxima da FFMR estavam efetivamente presentes no Envelope nº 01 ou se alguma condição essencial seria somente apresentada após a abertura das propostas**.

VII.3 – Da decisão da Comissão de postergar a apreciação das questões

Ao responder à manifestação preventiva, a Comissão não declarou que as questões suscitadas eram improcedentes.

Também não afirmou, naquele momento, que toda a documentação necessária aos Critérios A e B já estava integralmente contida no Envelope nº 01.

A resposta adotou fundamento diverso: entendeu que ainda não existia situação administrativa definitivamente concretizada, justamente porque as diligências permaneciam em andamento.

A Comissão consignou que antecipar pronunciamento sobre as questões levantadas importaria emissão de juízo prévio acerca de providências e resultados que ainda seriam objeto de análise. Acrescentou que, após a conclusão da etapa pertinente, caso fosse praticado ato que repercutisse nos interesses da participante, permaneceriam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

E afirmou expressamente:

“Eventual inconformismo quanto ao resultado das diligências, à documentação considerada, à pontuação atribuída ou aos critérios efetivamente adotados pela comissão poderá, portanto ser apresentado no momento procedimental adequado, inclusive por meio dos instrumentos previstos no Edital.”



Assim, as questões não foram rejeitadas quanto ao mérito naquele momento; sua apreciação foi, na prática, **postergada em razão da pendência das diligências**.

VII.4 – Da Ata de 04/09/2026 e da necessidade de enfrentamento específico do Critério B

Posteriormente, em **04 de setembro de 2026**, a Comissão reuniu-se para analisar as diligências e os documentos apresentados pela FFMR.

A Ata de Análise registra a apreciação dos atestados e dos documentos complementares apresentados como elementos comprobatórios das experiências declaradas e conclui pelo reconhecimento da documentação para fins de comprovação do **Critério A – Experiência Técnica**, culminando na declaração da FFMR SERVICE LTDA como vencedora.

Contudo, considerando o conteúdo da documentação disponibilizada até o momento, **não se identifica na Ata fundamentação específica equivalente acerca da questão anteriormente registrada pela própria Comissão quanto ao Critério B – Capacidade Operacional**.

Ressalte-se que essa ausência de enfrentamento não se refere a questão acessória criada posteriormente pela recorrente. A necessidade de obtenção de informação relativa à capacidade operacional foi registrada pela própria Comissão na Ata de 02/09/2026, após a atribuição dos 15 pontos à FFMR nesse critério. Por isso, uma vez concluídas as diligências e mantida integralmente a pontuação, mostra-se necessário que o julgamento permita identificar qual foi o desfecho daquela providência, quais elementos foram considerados e por que razão permaneceram integralmente satisfeitos os subcritérios B.1, B.2 e B.3.

A inexistência de referência específica ao desfecho dessa questão na Ata de 04/09/2026 torna ainda mais necessário seu enfrentamento no julgamento deste recurso, inclusive para permitir verificar se a informação quantitativa mencionada na primeira Ata já se encontrava materialmente presente no Envelope nº 01 ou se foi fornecida somente após a abertura das propostas.

Em particular, não se encontra explicitado:

- a) qual informação relativa à “quantidade dos itens” do Critério B a Comissão considerou necessário solicitar;
- b) se essa informação chegou efetivamente a ser solicitada à FFMR;
- c) se houve resposta formal da empresa;
- d) qual foi o conteúdo da eventual resposta;
- e) se a informação já estava materialmente presente no Envelope nº 01 e apenas foi esclarecida posteriormente; e
- f) por quais elementos objetivos foram mantidos os **15 pontos integrais do Critério B**.

Essa questão merece enfrentamento porque não foi criada posteriormente pela recorrente. Sua origem está registrada na própria Ata da sessão de 02/09/2026.

VII.5 – Da necessidade de motivação verificável

O princípio da motivação, previsto entre os princípios expressamente aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, exige que a decisão administrativa permita compreender **as razões de fato e de direito que sustentam o resultado adotado**.

Em procedimento de julgamento por pontos, essa exigência assume dimensão ainda mais objetiva.

Se determinado participante recebe 05 pontos em razão de equipe operacional, 05 pontos em razão de estrutura e logística e 05 pontos em razão de acompanhamento e controle, deve ser possível identificar nos autos **quais elementos concretos justificaram cada parcela da pontuação**.



A mera conclusão de que a empresa possui capacidade operacional não substitui a demonstração de que foram atendidos os elementos específicos estabelecidos pelo Edital para cada subcritério.

Da mesma forma, quando uma diligência é realizada após a abertura das propostas, a motivação deve permitir compreender se os documentos posteriores apenas esclareceram situação preexistente ou se foram indispensáveis para demonstrar elemento que não constava originalmente da proposta.

Essa transparência é necessária não apenas para a recorrente, mas para o próprio controle da legalidade e objetividade do julgamento.

VII.6 – Da vinculação da Administração às respostas oficiais anteriormente prestadas

Há ainda circunstância que reforça a necessidade de enfrentamento específico.

A própria Administração estabeleceu previamente que as respostas aos pedidos de esclarecimento integrariam o Chamamento Público e deveriam ser observadas pela Comissão de Festejos e pelos participantes.

Entre essas regras estava a proibição de utilização da diligência para apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a aumentar a pontuação ou **suprir condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente**.

Consequentemente, diante de questionamento formal acerca da possível apresentação posterior de elementos relacionados à capacidade operacional, não basta confirmar genericamente a classificação.

É necessário demonstrar que a diligência efetivamente realizada **permaneceu dentro dos limites que a própria Administração havia previamente estabelecido**.

VII.7 – Da necessidade de enfrentamento também individualizado do Critério A

Quanto ao Critério A, a Ata de 04/09 apresenta fundamentação mais desenvolvida, registrando a análise de documentos complementares destinados à comprovação das experiências declaradas.

Ainda assim, para fins do presente recurso, é necessário que a decisão recursal esclareça individualmente quais foram as **três experiências consideradas aptas à pontuação** e qual foi a função dos documentos posteriormente apresentados em relação a cada atestado original.

Não se requer motivação meramente formal ou excessivamente extensa.

Requer-se apenas que seja possível verificar objetivamente se os documentos posteriores **confirmaram experiências suficientemente caracterizadas nos atestados originais** ou se suprimiram elementos essenciais sem os quais determinada experiência não poderia ter recebido pontuação.

Essa distinção é necessária justamente porque a própria Administração havia previamente limitado a utilização das diligências.

VII.8 – Da impossibilidade de a manifestação preventiva produzir efeito contrário à recorrente

Também não seria razoável que a manifestação preventiva apresentada pela recorrente fosse considerada prematura antes da conclusão das diligências e, posteriormente, após a decisão final, as mesmas questões fossem consideradas superadas sem análise.

A recorrente procedeu exatamente conforme a orientação administrativa recebida: apresentou preventivamente as questões, aguardou a conclusão da diligência e, após a declaração da vencedora, formalizou sua intenção de recorrer.

A própria manifestação de intenção foi encaminhada em **05/09/2026 às 14h49**, identificando expressamente como objeto do futuro recurso a análise das diligências, a documentação considerada e a manutenção das pontuações dos Critérios A e B, além de reiterar a necessidade de acesso aos autos.



Portanto, as questões agora apresentadas devem ser **efetivamente apreciadas em seu mérito**.

VII.9 – Do que se requer quanto à motivação e ao enfrentamento das questões

Diante do exposto, requer-se que a decisão deste recurso:

- a) enfrente expressamente as questões relativas aos limites das diligências anteriormente suscitadas pela recorrente;
- b) identifique os elementos do Envelope nº 01 original utilizados para fundamentar cada subcritério do **Critério B – Capacidade Operacional**;
- c) esclareça qual foi a diligência efetivamente realizada quanto ao Critério B, caso tenha ocorrido, indicando sua solicitação, resposta e documentos eventualmente apresentados;
- d) esclareça se as informações posteriormente obtidas já se encontravam materialmente demonstradas na proposta original ou se foram acrescentadas posteriormente;
- e) individualize as três experiências consideradas para atribuição dos **15 pontos no Critério A**, distinguindo o conteúdo dos atestados originais dos elementos apresentados em diligência;
- f) examine expressamente a compatibilidade da utilização dos documentos posteriores com os limites estabelecidos no Edital e nos esclarecimentos oficiais; e
- g) caso seja constatado que qualquer pontuação foi mantida com fundamento em condição essencial somente apresentada posteriormente, proceda à correspondente **revisão da pontuação e reclassificação das propostas**.

O enfrentamento dessas questões permitirá que o julgamento recursal não se limite à ratificação do resultado anterior, mas represente efetiva reapreciação administrativa dos pontos concretamente impugnados, em conformidade com a vinculação ao Edital, o julgamento objetivo, a motivação, o contraditório e a ampla defesa.

VIII – DA REPERCUSSÃO DA REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS A E B SOBRE A PONTUAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO FINAL

As questões suscitadas neste recurso possuem **repercussão objetiva e potencialmente determinante sobre o resultado do Chamamento Público nº 007/2026**, uma vez que os Critérios **A – Experiência** e **B – Capacidade Operacional** correspondem, conjuntamente, a até **30 pontos** da avaliação.

Na sessão de **02 de setembro de 2026**, a Comissão registrou a seguinte classificação:

Proponente	A	B	C	D	Total
FFMR SERVICE LTDA	15	15	50	20	100,00
J P RAMOS LIMA	15	15	41,25	20	91,25
PLEY-GABI LTDA	5	15	41	20	81,00
TOPYSOM EVENTOS LTDA	0	10	32,64	20	62,64

Assim, a diferença atualmente existente entre a primeira colocada, FFMR SERVICE LTDA, e a recorrente, J P RAMOS LIMA, é de **8,75 pontos**.

VIII.1 – Da inexistência de pedido de redução arbitrária da pontuação

É importante delimitar desde logo que a recorrente **não pretende obter determinada redução de pontuação apenas porque esta seria suficiente para alterar a classificação**.

O resultado matemático deve ser consequência da aplicação objetiva das regras do Edital, e não o contrário.



O que se requer é o reexame individualizado dos elementos utilizados para atribuição dos pontos nos Critérios A e B, considerando exclusivamente a documentação que possa legitimamente fundamentar a respectiva pontuação, conforme o Edital e os esclarecimentos oficiais.

Somente após essa análise deverá ser realizado o recálculo da pontuação final.

VIII.2 – Da repercussão individual de cada subcritério

No **Critério A**, cada experiência considerada válida corresponde a **05 pontos**, até o limite de 15 pontos.

No **Critério B**, cada um dos subcritérios **B.1 – Equipe Operacional**, **B.2 – Estrutura e Logística** e **B.3 – Acompanhamento e Controle** corresponde igualmente a até **05 pontos**.

Consequentemente, eventual constatação de que apenas **um elemento de 05 pontos** foi indevidamente considerado reduziria a pontuação da FFMR de 100 para **95 pontos**, hipótese que, isoladamente, não alteraria a primeira colocação.

Por outro lado, a constatação objetiva de irregularidades que repercutam em **10 pontos** levaria a pontuação da FFMR a **90 pontos**, inferior aos **91,25 pontos** obtidos pela J P RAMOS LIMA.

Nesse cenário, mantidas as demais pontuações, a recorrente passaria à primeira colocação.

VIII.3 – Das possíveis repercussões combinadas dos Critérios A e B

A revisão necessária não deve ocorrer apenas dentro de um único critério.

Como o recurso questiona separadamente elementos do Critério A e do Critério B, eventual alteração poderá decorrer tanto de um único critério quanto da combinação entre ambos.

A título meramente demonstrativo:

- a) redução de 05 pontos apenas no Critério A: FFMR = **95 pontos**;
- b) redução de 05 pontos apenas no Critério B: FFMR = **95 pontos**;
- c) redução de 10 pontos apenas no Critério A: FFMR = **90 pontos**;
- d) redução de 10 pontos apenas no Critério B: FFMR = **90 pontos**;
- e) redução de 05 pontos no Critério A e 05 pontos no Critério B: FFMR = **90 pontos**.

Nas hipóteses em que a revisão alcance **10 pontos**, a classificação entre as duas primeiras colocadas será alterada, pois a J P RAMOS LIMA permanecerá com **91,25 pontos**, salvo se o próprio reexame administrativo identificar alguma outra alteração devidamente fundamentada.

Essas hipóteses são apresentadas exclusivamente para demonstrar a **relevância concreta da matéria recursal**, não constituindo presunção de que determinada quantidade de pontos deva necessariamente ser retirada.

VIII.4 – Da situação particular da recorrente

A J P RAMOS LIMA recebeu a pontuação máxima nos três critérios de natureza técnica que não dependiam diretamente do valor da outorga:

- **Critério A – Experiência:** 15 pontos;
- **Critério B – Capacidade Operacional:** 15 pontos;
- **Critério D – Plano de Gestão:** 20 pontos.



A diferença entre as duas primeiras colocadas decorreu, na classificação registrada, do **Critério C – Valor da Outorga**, no qual a FFMR recebeu 50 pontos e a recorrente 41,25 pontos.

Isso reforça a relevância da correta aferição dos Critérios A e B da primeira colocada: a pontuação técnica máxima atribuída à FFMR foi elemento indispensável para que sua vantagem econômica se convertesse na pontuação final de 100 pontos.

Não se pretende questionar, neste recurso, o maior valor de outorga apresentado pela FFMR ou modificar a fórmula prevista para o Critério C. O que se questiona é se os **30 pontos atribuídos nos Critérios A e B encontram integral suporte nos elementos que poderiam legitimamente ser considerados para fins de pontuação**.

VIII.5 – Da reclassificação como consequência do próprio Edital

Caso o reexame demonstre que a FFMR não fazia jus à totalidade dos pontos atribuídos nos Critérios A e/ou B, a Comissão deverá proceder ao correspondente recálculo.

Se, após a revisão, a pontuação final da FFMR permanecer superior a **91,25 pontos**, não haverá, por esse fundamento isoladamente, alteração da primeira colocação.

Entretanto, se a pontuação final da FFMR resultar inferior aos **91,25 pontos** regularmente atribuídos à J P RAMOS LIMA, a alteração da classificação será consequência objetiva da própria metodologia de julgamento estabelecida no Chamamento Público.

Nessa hipótese, não se estará concedendo vantagem à recorrente nem substituindo o critério de julgamento. Estará apenas sendo aplicada a pontuação prevista no instrumento convocatório aos elementos que efetivamente possam ser considerados.

VIII.6 – Da impossibilidade de manutenção de pontuação apenas em razão da ausência de alteração imediata do resultado

Também não seria adequado afastar o exame de determinado vício sob o argumento de que, isoladamente, a redução de 05 pontos ainda manteria a FFMR na primeira colocação.

Os Critérios A e B são compostos por elementos autônomos e ambos foram expressamente questionados.

Assim, cada questão deve ser decidida em seu mérito, ainda que sua repercussão individual não seja suficiente para modificar imediatamente a vencedora.

Somente após a análise de **todos os pontos impugnados** poderá ser calculada a pontuação final efetivamente devida.

A eventual soma das repercussões não constitui acumulação artificial de penalidades, mas simples resultado matemático da revisão dos diferentes componentes da pontuação.

VIII.7 – Da necessidade de recálculo integral após o julgamento do recurso

Concluída a análise recursal, requer-se que a Comissão apresente quadro atualizado contendo, no mínimo:

- a) a pontuação definitiva da FFMR no Critério A;
- b) a pontuação definitiva da FFMR em cada um dos subcritérios B.1, B.2 e B.3;
- c) a pontuação total do Critério B;
- d) a manutenção ou eventual alteração dos Critérios C e D;
- e) a pontuação final resultante; e



f) a nova ordem classificatória, caso haja alteração.

Esse recálculo deve ser consequência direta da fundamentação adotada para cada questão examinada, garantindo correspondência entre **documentação, motivação, pontuação e classificação**.

VIII.8 – Da consequência administrativa

Diante do exposto, requer-se que, constatada qualquer atribuição indevida de pontos nos Critérios A ou B, seja promovida a correspondente revisão, com o recálculo da pontuação total da FFMR SERVICE LTDA.

Caso a pontuação resultante seja inferior aos **91,25 pontos atribuídos à J P RAMOS LIMA**, requer-se a consequente **reclassificação das propostas**, com o reconhecimento da recorrente na posição correspondente à pontuação efetivamente apurada e o prosseguimento do Chamamento Público em conformidade com a nova ordem classificatória.

Subsidiariamente, caso a Comissão conclua não ser possível realizar o recálculo com segurança em razão da ausência de individualização dos documentos originais e daqueles apresentados em diligência, requer-se a **anulação dos atos de julgamento estritamente afetados pelo vício**, com renovação da análise a partir da documentação legitimamente admissível, preservando-se os atos anteriores que possam ser aproveitados, em consonância com a própria regra prevista no item 12.5 do Edital.

Dessa forma, a recorrente não requer tratamento privilegiado nem resultado previamente determinado. Requer, objetivamente, que a classificação final seja consequência da **pontuação efetivamente devida a cada participante segundo as mesmas regras estabelecidas antes da abertura das propostas**.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as regras do **Chamamento Público nº 007/2026**, os esclarecimentos oficiais que passaram a integrar o instrumento convocatório, os atos praticados durante as sessões, as diligências realizadas e os documentos posteriormente considerados pela Comissão, a **J P RAMOS LIMA** requer:

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade e a preservação do direito recursal, especialmente porque o ato que consolidou o julgamento após as diligências e declarou a FFMR SERVICE LTDA vencedora somente foi praticado posteriormente à sessão inicial, tendo a recorrente manifestado expressamente sua intenção de recorrer após a divulgação desse resultado;

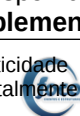
b) a observância do efeito suspensivo do recurso, nos termos do item 12.7 do Edital e da legislação aplicável, impedindo-se a produção definitiva dos efeitos do ato recorrido até a decisão final do presente recurso;

c) o atendimento integral do Pedido de Acesso aos Autos – Processo nº 23928/2026, com disponibilização à recorrente, especialmente:

- do Envelope nº 01 da FFMR SERVICE LTDA exatamente na forma originalmente apresentada;
- dos três atestados originalmente utilizados no Critério A;
- dos elementos originalmente apresentados para os subcritérios B.1, B.2 e B.3;
- das solicitações de diligência expedidas pela Comissão;
- das respostas apresentadas pela FFMR;
- dos contratos, declarações, quantitativos e demais documentos apresentados posteriormente;
- e dos registros que permitam identificar a data e o momento de apresentação ou juntada de cada elemento relevante;

tudo de modo a possibilitar a distinção objetiva entre a documentação original e aquela posteriormente produzida ou apresentada;

d) caso o acesso integral aos elementos indispensáveis à defesa somente seja disponibilizado após a apresentação destas razões, seja assegurada à recorrente oportunidade de complementar o recurso



exclusivamente quanto aos fatos e documentos que somente então puderem ser conhecidos, sem que lhe seja oposta preclusão decorrente da ausência anterior de acesso, considerando que o próprio Edital assegura acesso aos elementos indispensáveis à defesa;

e) no mérito, o reexame individualizado do Critério B – Capacidade Operacional atribuído à FFMR SERVICE LTDA, com análise separada dos subcritérios **B.1 – Equipe Operacional, B.2 – Estrutura e Logística e B.3 – Acompanhamento e Controle**, identificando-se expressamente quais informações e documentos constantes do Envelope nº 01 original fundamentaram cada parcela da pontuação;

f) que, no referido reexame, seja esclarecido especificamente o registro constante da Ata de 02/09/2026 acerca da necessidade de solicitar à FFMR informação relativa à quantidade dos itens referentes à capacidade operacional, indicando-se se tal solicitação efetivamente ocorreu, qual foi seu conteúdo, qual resposta foi apresentada e se as informações obtidas já estavam materialmente demonstradas no Envelope nº 01 ou foram acrescentadas posteriormente, promovendo-se o confronto dessa informação também com a exigência constante do item 8.2 do Edital quanto à apresentação, na proposta, dos aspectos quantitativos e qualitativos pertinentes à execução do objeto;

g) que sejam desconsiderados, para fins de criação, complementação ou manutenção de pontuação, eventuais documentos ou informações apresentados posteriormente quando estes não constituírem mero esclarecimento ou confirmação de elemento preexistente, mas sim suprimento de condição essencial que deveria ter sido demonstrada originalmente, em observância aos limites expressamente estabelecidos nos esclarecimentos oficiais;

h) constatada a ausência originária das informações necessárias à avaliação de qualquer dos subcritérios B.1, B.2 ou B.3, seja aplicada a consequência prevista no próprio instrumento convocatório, com a não atribuição da pontuação correspondente ao respectivo subcritério e o consequente recálculo do Critério B;

i) o reexame individualizado do Critério A – Experiência, mediante confronto entre cada um dos três atestados originalmente apresentados pela FFMR e os documentos posteriormente juntados em diligência, identificando-se quais experiências foram efetivamente consideradas e quais elementos necessários à pontuação já estavam demonstrados nos documentos originais;

j) que a identidade do emitente de dois atestados não seja considerada, isoladamente, fundamento para sua invalidação, mas que seja verificada a efetiva autonomia, individualização e compatibilidade de cada experiência, bem como se os documentos apresentados em diligência apenas confirmaram fatos preexistentes ou suprimiram condições essenciais ausentes dos documentos originais;

k) constatado que qualquer experiência utilizada no Critério A somente adquiriu os elementos essenciais necessários à pontuação mediante documentação apresentada posteriormente, em situação incompatível com os limites previamente estabelecidos para a diligência, seja promovida a correspondente revisão da pontuação, observando-se a atribuição de 05 pontos por experiência que possa ser legitimamente considerada;

l) que a decisão recursal seja expressamente motivada, enfrentando os argumentos apresentados pela recorrente e indicando, de forma verificável, os documentos originais e posteriores utilizados para fundamentar a pontuação definitiva nos Critérios A e B;

m) após o julgamento individualizado das questões acima, seja realizado o recálculo integral da pontuação da FFMR SERVICE LTDA, com apresentação de quadro demonstrativo contendo a pontuação definitiva nos Critérios A, B, C e D e a correspondente pontuação total;

n) caso o recálculo demonstre que a pontuação final da FFMR SERVICE LTDA é inferior aos 91,25 pontos atribuídos à J P RAMOS LIMA, seja promovida a consequente reclassificação das propostas, reconhecendo-se a J P RAMOS LIMA como primeira colocada, se efetivamente resultar detentora da maior pontuação válida, com o regular prosseguimento do procedimento segundo a nova ordem classificatória;

o) sucessivamente, caso a Comissão reconheça a existência de vício na avaliação ou pontuação, mas entenda não possuir elementos suficientes para promover imediatamente o recálculo, seja determinado



novo julgamento dos Critérios A e/ou B na extensão efetivamente afetada, utilizando-se exclusivamente os elementos legitimamente admissíveis e mediante decisão devidamente motivada;

p) subsidiariamente, caso se conclua que os vícios constatados não possam ser corrigidos mediante simples revisão da pontuação, seja declarada a **anulação apenas dos atos de julgamento afetados**, preservando-se todos os atos anteriores que possam ser validamente aproveitados, conforme a própria disciplina recursal do Edital;

q) caso a Comissão de Festejos não reconsidere o ato recorrido, seja o recurso devidamente **encaminhado à autoridade competente para decisão**, acompanhado da integralidade dos autos, das diligências, das manifestações apresentadas e de todos os documentos que fundamentaram o julgamento;

r) que eventual prosseguimento do Chamamento Público, inclusive atos destinados à consolidação definitiva da vencedora, formalização da permissão ou demais providências diretamente dependentes do resultado impugnado, observe o **efeito suspensivo do recurso até sua decisão final**, evitando-se a prática de atos incompatíveis com eventual provimento recursal;

e

s) ao final, seja o presente recurso **PROVIDO**, total ou parcialmente, na extensão das irregularidades efetivamente constatadas, com a revisão das pontuações, recálculo e reclassificação que decorrerem objetivamente da aplicação do Edital e dos esclarecimentos oficiais.

Por fim, a recorrente ressalta que **não pretende tratamento diferenciado, desclassificação automática de qualquer concorrente ou redução arbitrária de pontuação**. Busca exclusivamente que todos os participantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios, documentos admissíveis e limites de diligência estabelecidos pela própria Administração antes da abertura das propostas, preservando-se a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a transparência e a segurança jurídica.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Pedro Canário/ES, 07 de setembro de 2026.



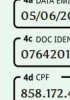
Documento assinado digitalmente
JOSE PAULO RAMOS LIMA
Data: 07/09/2026 21:17:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J P RAMOS LIMA
CNPJ nº **10.601.666/0001-59**
Representante Legal: **José Paulo Ramos Lima**
E-mail: **focoeventos2016@gmail.com**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003400360035003300320034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO								
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN										
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME JOSE PAULO RAMOS LIMA			1 ^a HABILITAÇÃO 03/03/2004							
										
										
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 30/12/1973, FEIRA DE SANTANA, BA										
4a DATA EMISSÃO 05/06/2024		4b VALIDADE 05/06/2029		ACC 						
5 DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 0764201328 SSP BA										
4d CPE 858.172.445-00		5 Nº REGISTRO 03215438990		3 CAT HAB B						
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)										
FILIAÇÃO CRISPIANO CORDEIRO DE LIMA										
IRACI BARBOSA RAMOS										
7 ASSINATURA DO PORTADOR 										

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		05/06/2029	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DTIE 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL
VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48151640825

ES376175141

ESPÍRITO SANTO

2864456899

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA032154389<904<<<<<<<<
7312302M2906058BRA<<<<<<<<6
JOSE<<PAULO<RAMOS<LIMA<<<<<<<



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400340036003500330032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340036003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ FUZARO MARTINS** em **08/09/2026 09:24**

Checksum: **19329007FE4A7AAAE0B2890CE6C1C3D051BD948B51C7352EB80427D4C7C3567**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.